



Memorando Nº 154 /2010 – CGI/DIPOA

Em, 15 / 09 /2010.

Aos
Chefs de SIPOAS, SISAS e SIFISAS/DDA/SFA
c/c: Chefe da DDA

Assunto: Consulta - Responsabilidade Técnica das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal.
Ref.: NOTA nº 149/2010/DPTN/CGAJAA/CONJUR/MAPA.

Senhor Chefe,

1. Em decorrência da resposta à consulta realizada à douta CONJUR deste Ministério, explicitada no documento anexo, esclarecemos que:
2. Não há base legal para que o DIPOA exija que os responsáveis técnicos das empresas sob sua fiscalização sejam exclusivamente profissionais com formação em Medicina Veterinária.
3. Nos termos da Lei nº 6.839/1980, a formação do profissional legalmente habilitado para assumir a anotação de responsabilidade técnica da empresa deverá ser definida em razão da atividade básica por ela desenvolvida e cabe às entidades competentes, para controle do exercício das profissões, fiscalizarem o cumprimento desta Lei.
4. Solicitamos dar amplo conhecimento aos Serviços de Inspeção Federal ligados a este Departamento.

Atenciosamente,

JUDIVARIA DA NOBREZA
Coordenadora-Geral de Inspeção

De acordo, encaminhe-se às SFA para conhecimento e divulgação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA
Diretor do DIPOA/SDA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
CONSULTORIA JURÍDICA

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos da Agropecuária e do Abastecimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Sala 603, Fone (61) 3218-2243, Fax (61) 3225-6097
CEP 70.043.900 – Brasília – DF

NOTA Nº 149 /2010/DPTN/CGAJAA/CONJUR/MAPA

PROCESSOS Nº: 21052.004195/2010 - 10

INTERESSADO: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

ASSUNTO: Consulta quanto à Responsabilidade Técnica das Empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF

Senhora Coordenadora-Geral,

1 - Trata-se de consulta encaminhada a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, originária do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, a respeito da Responsabilidade Técnica das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF.

2 - Em sua consulta, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/MAPA, expõe que:

“(…)

Foram anexadas legislações pertinentes, as quais atribuem ao Médico Veterinário a competência privativa para realizar inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Apesar da exigência da informação do Responsável Técnico da empresa quando do registro dos estabelecimentos junto ao MAPA, não temos conhecimento de documento no âmbito do Ministério da Agricultura determinando que este profissional seja um Médico Veterinário, o que tem suscitado dúvidas quanto à referida atribuição, até mesmo pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária dos Estados.

Diante do exposto, entendendo que esta consulta envolve questões jurídicas, propomos o encaminhamento do presente processo ao Diretor do DIPOA com vistas à CONJUR/MAPA, a fim de que a mesma se posicione quanto ao assunto”.

3 - É, em suma, o relatório.

4 - Vê-se que a questão controvertida no caso em tela é se as indústrias de produtos de origem animal, fiscalizadas pelo SIF, são obrigadas a ter como Responsável Técnico um Médico Veterinário, ou podem ter outro profissional para esta mesma atribuição.

5 - Esclareça-se, de início, que as legislações federais citadas neste feito (Lei nº 5.517/1968; Lei nº 64.704/1969; Decreto nº 30.691/1952), regulam que ao Médico Veterinário cabe atuar na inspeção higiênico-sanitária, mas não dispõem que a Responsabilidade Técnica seja exclusiva desta profissão, tanto que o próprio Serviço de Inspeção Sanitária/SIF não faz exigência de profissional de medicina veterinária como Responsável Técnico pelas empresas de produtos de origem animal. O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros". Ng

6 - No caso, não há como se afirmar, categoricamente, que todas as indústrias de produtos de origem animal, exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária ou, por exemplo, a outra área como a química. Eis que para tanto seria necessária a análise individual de cada uma das indústrias de produtos de origem animal, já que suas atividades são extremamente diversificadas.

7 - A atividade básica de cada dessas empresas deve, em termos legais, ser observada. Por vezes, a atividade básica de determinada empresa de produtos de origem animal não é peculiar à medicina veterinária e sim ao comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne e produtos alimentícios, embora seus produtos tenham que ser inspecionados por médicos veterinários. Assim, verifica-se da legislação citada (Lei nº 6.839/1980), que a designação de um determinado tipo de profissional como Responsável Técnico em uma empresa, varia em função da atividade básica por ela exercida, ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros.

8 - Deflui-se dos autos que o objetivo da consulta não é excluir das indústrias de produtos de origem animal a atuação dos Médicos Veterinários, mas apenas obter esclarecimentos quanto a possibilidade de outros profissionais, como por exemplo Fiscal Técnicos em uma empresa, representante do SIPAG/SP, atuarem como Responsáveis por estas indústrias, se já capacitados para tanto.

9 - Trata-se, portanto, de se analisarem, após a definição da atividade básica da empresa interessada, quais são os profissionais habilitados para atuarem na fabricação e/ou fiscalização dos produtos de origem animal, bem como para serem Responsáveis Técnicos para esse tipo de empresa, considerando-se que não há justificativa para a imposição a essas indústrias da contratação exclusiva de Médicos Veterinários como Responsáveis Técnicos.

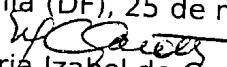
10- Deve-se salientar, por oportuno, que existem efetivamente controvérsias acerca da atividade básica exercida pelas indústrias de produtos de origem animal, principalmente aquelas relacionadas à fabricação e ao comércio de alimentos de origem animal, tais como carnes, derivados de leites e afins. Nessa linha, não há como se impor a essas empresas, de modo peremptório, a contratação exclusiva de um médico veterinário como seu Responsável Técnico.

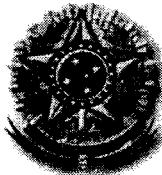
11 - Há que se ter presente neste caso, por relevante, o posicionamento do DIPOA/MAPA, expresso desde 2002, com o entendimento de que o SIF não exige médico OF/GAB/DIPOA nº 135/2002, de 17/10/2002, *verbis*:

"... O responsável técnico pela formulação e elaboração dos produtos de origem animal deverá ser profissional legalmente habilitado, não condicionado, portanto, a necessidade de ser médico veterinário".

12 - Recomenda-se, então, que a área técnica responsável na Secretaria de Defesa Agropecuária/SDA/MAPA proceda à nova análise do assunto, para emitir parecer técnico conclusivo quanto ao mérito, sendo que, no caso de persistência de dúvidas poderá haver retorno do feito a esta CONJUR.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010


 Maria Izabel de Castro Garotti
 Assistente Jurídico da União
 Matrícula SIAPE nº 0050315



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos da Agropecuária e do Abastecimento

DESPACHO Nº 16^º /2010/DPTN/CGAJAA/CONJUR//MAPA/AGU
PROCESSOS Nº: 21052.004195/2010-10

INTERESSADO: Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA

ASSUNTO: Consulta quanto à Responsabilidade Técnica das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF.

Recebo e aprovo a Nota da Dra. Maria Izabel de Castro Garotti, relativa à consulta quanto à Responsabilidade Técnica das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF.

Vania Lúcia Gimenes Cardoso Pepe
Vania Lúcia Gimenes Cardoso Pepe
Coordenadora-Geral Substituta CGAJAA/CONJUR

Brasília, 09 de junho de 2010

Aprovo. Encaminhe-se o processo em epígrafe à Secretaria de Defesa Agropecuária/MAPA, para conhecimento e providências necessárias.

José Silvino da Silva Filho
José Silvino da Silva Filho
Consultor Jurídico

Brasília, 09 de junho de 2010

*Av. SIF/PA para
ciência e fins.*

Eun, 09.06.2010

Aluísio Robert Soárez
Chefe de Gabinete/CGA